



Denúncias de infrações éticas no Conselho Regional de Serviço Social do Paraná

Accusations of ethical violations at the Regional Social Work Council in Paraná

Rosana Mirales*

 <https://orcid.org/0000-0002-6624-9787>

Resumo: Este texto apresenta a dinâmica adotada na apuração de pertinência das denúncias éticas recebidas no CRESS-PR e o resultado a que chegaram os processos concluídos e arquivados, que decorreram das denúncias que foram acatadas entre 1993 e 2007. A pesquisa se norteou por referências bibliográficas sobre a ética profissional do/a assistente social e adotou um instrumental que favoreceu as sistematizações necessárias, das leituras dos processos. No período, foram 40 processos éticos: 17 em Curitiba e 23 em outros 16 municípios do Paraná; 26 foram julgados procedentes e receberam penas de advertência reservada (17), suspensão temporária de 90 dias até 2 anos (6), advertência pública (2) e cassação (1). Por fim, 12 recorreram à segunda instância, sendo que 2 foram anulados e reinstaurados, em 5 foram mantidos os resultados do julgamento e em 5 foram reformadas as penas para o seu abrandamento.

Palavras-chave: Denúncias. Ética Profissional. Serviço Social.

Abstract: This text presents the dynamics adopted in determining the relevance of the accusations of ethical violations received by the Regional Social Work Council in Paraná State (CRESS-PR, in Portuguese) and the findings of the complaints processes that were heard between 1993 and 2007, as recorded in the completed and archived files. The research was guided by bibliographic references on the social ethics of the social worker and is adopted as a method that favors the required systematization of the readings of the processes. During this period, there were 40 ethical processes: 17 in Curitiba and 23 in 16 other municipalities in the state of Paraná; 26 were upheld and received penalties of private warning (17), temporary suspension from 90 days up to 2 years (6), public warning (2), and dismissal (1). 12 appealed to the appellate court, of which 2 were annulled and reinstated, in 5 the results of the trial were upheld, and in 5 the penalties were revised down.

Keywords: Accusations. Professional Ethics. Social Work.

Submetido em: 28/2/2021. Revisado em: 20/5/2021; 4/7/2021. Aceito em: 5/7/2021.

* Assistente Social. Doutora em Serviço Social. Docente de graduação e pós-graduação em Serviço Social na Universidade Estadual do Oeste do Paraná. (UEOP, Cascavel, Brasil). Endereço: Rua da Faculdade, n. 645, Toledo, Paraná, CEP.: 85903.000. E-mail: mirales_ro@hotmail.com



© A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2021 Acesso Aberto Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

Introdução

Este texto apresenta resultados parciais da pesquisa *Posicionamentos profissionais expressos na dinâmica do processamento de denúncias de infração ética no Conselho Regional de Serviço Social/11ª Região - Paraná (CRESS PR)*¹, que busca conhecer e analisar a dinâmica de tramitação institucional que se estabelece em torno das denúncias de infrações ético-profissionais e sistematizar informações presentes nos Processos de Denúncias de Infração Ética que foram concluídos e arquivados (processos éticos), no período de vigência do atual Código de Ética Profissional do/a² Assistente Social (CE) (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2011).

Neste texto, apresentam-se os resultados da pesquisa realizada a partir da leitura dos processos éticos, concluídos e arquivados pelo CRESS PR, nos anos de 1993 a 2007³. Essa leitura foi realizada com apoio da direção e equipe na sede em Curitiba, entre fevereiro e julho de 2019. Os procedimentos adotados na investigação, bem como a apresentação de seus resultados primaram pelo sigilo – como estabelece o Artigo (Art.) 17º do Código Processual Ética (CPE) (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2013)⁴ – e contou com aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa.

O texto expõe, em um primeiro momento, a concepção de ética profissional que embasa e expressa o CE de 1993 e a organização institucional que norteia os procedimentos adotados no processamento das denúncias de infração ética recebidas pelos CRESS. Em seguida, apresentam-se as sistematizações das leituras realizadas daqueles processos concluídos nos anos de 1993 a 2007.

Pretende-se veicular e dar visibilidade ao detalhamento das informações quantitativas e indicar aspectos qualitativos observados nas leituras dos processos éticos, analisando alguns aspectos dos resultados a que se chegaram, à luz do referencial teórico adotado, que pressupõe a reflexão crítica e a sistematização teórica orientada por pressupostos sócio-históricos e dirigida a valores emancipatórios (BARROCO, 2008).

Ética Profissional do/a Assistente Social

Em breves palavras, devido à amplitude que o tema abrange, parte-se do pressuposto que a obra de Barroco (2010, 2008, entre outras) expressa, por meio de suas análises, os posicionamentos teórico-metodológicos da ética profissional que influenciaram o Serviço Social em seu percurso de pouco mais de oito décadas, bem como a concepção vigente.

Do ponto de vista histórico, cabe recuperar alguns elementos da análise sobre o movimento de ruptura com o conservadorismo, trilhado pelo Serviço Social no Brasil, pois foi nesse debate que a ética profissional passou ter reconhecimento fundamental, o que favoreceu o

¹ O CRESS-PR tinha, em 2015, 7.535 assistentes sociais ativos, com 2.660 em inadimplência, ou seja, 35,30% do total (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2017).

² Devido ao amadurecimento das lutas de igualdade, o uso da linguagem inclusiva de gênero se tornou um dever. Entretanto, no texto, ela será adotada quando estiver na referência adotada.

³ As gestões do CRESS PR no período foram: 1990-1993; 1993-1996; 1996-1999; 1999-2002; 2002-2005; 2005-2008.

⁴ Sobre o sigilo do julgamento, ver Art. 34, Parágrafo 1º do CPE (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2013).

amadurecimento dos seus referenciais e contribuiu com a ampliação da produção acadêmica sobre o tema.

No período compreendido entre a realização do III Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, também denominado 'Congresso da Virada', em São Paulo, em 1979 (CFESS *et al.*, 2009), e a aprovação do CE, de 1986, (CONSELHO FEDERAL DE ASSISTENTE SOCIAL, 1986), confirmou-se o movimento, construído e vivenciado pelos assistentes sociais e as suas entidades de representação – ou seja, o Serviço Social em sua totalidade histórica –, em suas dimensões sócio-histórica, ético-política e técnico-operativa.

Esse movimento confirmou a interlocução e apropriação da teoria de Marx e a construção de possibilidades para o rompimento com o conservadorismo, que influenciou hegemonicamente o Serviço Social no país em seu processo de emergência e institucionalização. Em outras palavras, em sua vertente doutrinária religiosa ou das variações teórico-metodológicas das ciências sociais (YAZBEK, 2018), as quais ganharam ancoradouro no pensamento social conservador (ESCORSIM NETTO, 2011), formata-se o que Yamamoto (1997) identificou como arranjo teórico-doutrinário e Netto (2001) como estrutura sincrética, o que se confirma em análises mais recentes por diversos pesquisadores da área.

Do ponto de vista teórico-metodológico-filosófico, essa breve contextualização histórico-social possibilita apontar duas questões sobre a ética profissional vigente e expressa no atual CE (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2011), em seus fundamentos. A primeira se refere aos seus princípios, o que exige o entendimento de cada um e requer a busca constante da sua apropriação de forma interrelacionada, isto é, a noção de ética se expressa na totalidade dos princípios do CE, que não estabelece uma hierarquia de importância entre os valores neles expressos.

A segunda questão se volta à concepção de ética que tem por pressuposto a ontologia do ser social, que pressupõe a sua compreensão como um ser histórico, dotado de capacidade teleológica, que realiza sua capacidade criativa por meio do trabalho, sendo este concebido como a transformação da natureza por meio das capacidades e potencialidades humanas, entre elas, a sociabilidade e o conhecimento.

Essas duas questões confirmam o compromisso assumido pelos assistentes sociais com o processo de renovação do marxismo, que distancia as explicações deterministas e simplificadas da história, da realidade social e das instituições. Nesse contexto, “[...] a ética diz respeito à *prática social de homens e mulheres, em suas objetivações na vida cotidiana e em suas possibilidades de conexão com as exigências éticas conscientes da genericidade humana.*” (BARROCO, 2008, p. 16, grifos da autora).

As formas de objetivação específica da ética requerem a compreensão da prática moral, da ação ética e da reflexão filosófica sobre elas. A profissão dos assistentes sociais surgiu na dinâmica do desenvolvimento das forças produtivas, no modo de produção capitalista e por isso a sua natureza se explica no contexto das relações sociais e implica considerar os mecanismos que levam aos processos de alienação e fetiche.

Devido a essa condição, a ética profissional requer a compreensão das determinações históricas que cercam o Serviço Social e, ao mesmo tempo, contempla as visões de mundo dos assistentes sociais. Isso requer, das entidades representativas do Serviço Social, a permanente

atuação que impulsiona os assistentes sociais à reflexão ética, pois o *ethos* profissional, entendido como um modo de ser construído a partir das necessidades histórico-sociais que exigem respostas, conta com a formação profissional e com as várias influências valorativas as quais os seres sociais estão submetidos.

Por isso, a ética profissional é dinâmica e permeada por possíveis conflitos e contradições: “[...] ou seja, em sua relativa autonomia em face das condições objetivas que constituem as referências ético-morais da sociedade e rebatem na profissão de modos específicos” (BARROCO, 2010, p. 69), e é nesse movimento que se situam as denúncias de infração ético-profissionais.

Com essa breve exposição, recupera-se, agora, as dimensões da ética profissional: a filosófica, que fornece as bases teóricas para reflexão ética; o *ethos*, ou o modo de ser, que expressa a consciência moral e a moralização profissional e que é resultante de ações profissionais objetivas; e a normatização, que se objetiva no CE, expressando concepções norteadoras da ética, os direitos, os deveres e o que é vedado aos profissionais (BARROCO, 2010). Cabe ainda lembrar que esse é o referencial teórico-metodológico que embasa a pesquisa em andamento, que deve ser situada no contexto das particularidades sócio-históricas da realidade brasileira e do Paraná.

O processamento das denúncias de infrações éticas no Serviço Social

A apresentação a seguir contou com a incorporação da apreensão do debate sobre a ética profissional no Serviço Social e tomou como referência a leitura e a observação dos movimentos contidos nos processos éticos do período 1993-2007, no CRESS PR, realizada por meio de leituras, anotações e sistematizações.

Publicações e documentos acerca da questão (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2011; 2013; BARROCO; TERRA, 2012; TERRA, 2004) foram fundamentais para compreensão da dinâmica processual que se estabelece em torno da denúncia de infração ético-profissional, da qual é possível se apreender não só a dinâmica da formalidade operacional do processo, mas o seu entendimento, a partir de uma perspectiva jurídico-normativa crítica.

A Lei Federal nº 8662/1993, no Art. 8º (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2011, p. 49), define as competências do CFESS, entre elas, os incisos “V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional; [e] VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS”. O Art. 10º (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2011, p. 50), da mesma lei, define as competências do(s) CRESS(s), nos incisos: “IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional; [e] V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional.”. Diante disso, o CRESS funciona como Tribunal Profissional Regional, porta atribuição institucional de julgar, e, para isso, deve assegurar às partes envolvidas em cada denúncia o direito de defesa, esclarecimentos, apresentação de provas e recursos.

Com essa definição, a dinâmica do processamento das denúncias de infrações éticas no Serviço Social exigiu a construção de um posicionamento institucional capaz de assegurar a rotina para os envolvidos responsáveis, como os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) (Primeira Instância) e o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) (Instância

Recursal), com a definição de aplicação de normas materiais, procedimentos e instrumentos comuns capazes de confirmar os princípios e os fundamentos do CE.

Essa responsabilidade/competência institucional justifica e confirma a necessidade do CPE⁵, que estabeleceu a regulamentação dos trâmites processuais para o percurso do processamento das denúncias de infração ética. Os processos éticos são instaurados nos Conselhos Regionais de Serviço Social e têm como fonte as denúncias de infrações éticas, com origens variadas. Entre elas, as mais identificadas na pesquisa foram as que partiram dos assistentes sociais, representantes institucionais, usuários dos serviços institucionais, que buscam acessar direitos sociais, e o CRESS, muitas vezes, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização. O CPE regulamenta o processamento para julgamento de denúncias de infrações éticas, previstas no CE⁶, e visa assegurar aos processos a formalidade jurídica para sua sustentação, a garantia de defesa e da prerrogativa do contraditório e o julgamento.

Como primeira instância administrativa, os CRESS(s) têm a competência para apurar a responsabilidade das possíveis violações, sendo a sua diretoria quem recebe as documentações que expressam a dúvida por meio da denúncia sobre a possível violação ética. A denúncia é a expressão de um conflito, exprimindo, portanto, a dúvida e, por meio dos posicionamentos, das hipóteses para seu enfrentamento, do julgamento, das atribuições de responsabilidades e das penas visa a possível superação.

Se a denúncia se tornou necessária foi porque os posicionamentos diante da realidade não foram consensuais. Assim, entende-se que a denúncia é capaz de revelar dilemas e conflitos de natureza ético-político, traduzir posicionamentos e interesses diversos diante das situações objetivadas na realidade social.

Para se assegurar a ampla defesa e apresentação de provas, em um processamento jurídico-formal, devem estar asseguradas as identificações dos envolvidos, isto é, denunciante e denunciado. Assim, a prerrogativa da defesa das partes envolvidas na denúncia exige a formalização de autoria do denunciante.

Uma vez recebida a documentação da denúncia, a Comissão Permanente de Ética, avalia se esta se enquadra nos critérios definidos pelo Código de Ética Profissional (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2013). Na sequência, o Conselho Pleno do CRESS delibera sobre a pertinência ou não da denúncia, mediante o Parecer dessa Comissão.

Foi observado, na leitura dos processos éticos, que há várias possibilidades para o Parecer dessa Comissão, como: 1) não havendo indícios de infração ética, ela indicará a improcedência e o arquivamento; 2) se faltarem informações como nome e qualificação do denunciante, descrição detalhada da denúncia, indicação de provas e testemunhas, deverá ser solicitada a apresentação em prazo estabelecido, e caso isso não ocorra a Comissão Permanente de Ética poderá indicar o seu arquivamento; ou 3) ao sugerir a *instauração* do processo para apuração de procedência da denúncia, a Comissão Permanente de Ética deverá apontar as possíveis

⁵ O CPE atual é a Resolução CFESS nº 660/2013, que revogou a Resolução CFESS nº 428/2002.

⁶ Cf. Art. 22 do CE (Resolução CFESS nº 273/1993) (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2011, p. 37-38). A Resolução CFESS nº 726, de 16 de novembro de 2015 (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2015), complementou a Resolução nº 548 de 23 de março de 2009, que instituiu procedimentos adotados no processamento das denúncias éticas que forem objeto de Desaforamento, conforme previsão do Art. 10 do CPE.

violações aos pressupostos da ética profissional, indicando os Artigos do CE que devem ser verificados na apuração da infração ética.

Após aprovação do Parecer pelo Conselho Pleno do CRESS, em caso de procedência da denúncia de infração ética, é nomeada uma Comissão de Instrução (CI), que é a responsável pela *instrução* do processo, ou seja, a sua tramitação até o julgamento. Dessa forma, as comprovações necessárias se dão à CI e se fazem por meio de depoimentos do denunciante e denunciado, de testemunhos e da apresentação de provas.

A administração do processo segue a formalidade jurídica capaz de assegurar a dinâmica exigida pelo processo e dos atos nele contidos – instauração, montagem, instrução, julgamento pelo CRESS, recurso em segunda instância (CFESS), julgamento pelo CFESS, execução da pena e arquivamento, o que pressupõe o cumprimento de prazos em cada etapa.

O processo ocorre na sede do CRESS e se alguma atividade tiver que ocorrer fora dela é necessária a presença de membros da CI, que deve seguir aos prazos de cada etapa, de acordo com o que define o CPE. Após a instauração e a montagem do processo, a comunicação e comprovação de recebimento – por denunciante, denunciado e advogados – tornam-se rotinas administrativas. Devem ainda ser asseguradas as condições para realização de cópias de partes do processo ou do seu todo.

Muitas vezes, tais cópias asseguram o direito das defesas e da apresentação dos contraditórios. Com isso, deve-se destacar que essa prerrogativa processual não elimina o sigilo, que percorre todo o processo, de sua instauração ao julgamento. Em uma análise detalhada, essa prerrogativa nos leva a interpretar que os CRESS(s) e o CFESS constituem-se em *um lugar especial*. Afinal, o CRESS se constitui em um espaço socioinstitucional de acolhimento ético-político e fraterno dos assistentes sociais e, ao mesmo tempo, possui a responsabilidade pela vigilância e fiscalização ético-profissional da profissão, que pressupõe o dever pela reserva de sigilo no percurso dos processamentos e de julgamentos das denúncias de infrações éticas.

Seguindo as regulamentações, a CI estabelece o prazo para o denunciado apresentar defesa por escrito e a indicação de testemunhos e provas. Se o denunciado não apresentar a defesa no prazo, ele é considerado revel, conforme Art. 20 do CPE, e o CRESS nomeia um defensor dativo, que poderá ser um advogado ou assistente social, que não componha as direções dos CRESS e CFESS. Recebida a defesa, a CI designa a data para os depoimentos (oitivas) e intima denunciante e denunciado. A justificativa de ausência é analisada e, em caso de ser acatada, é reagendada automaticamente, o que retira a necessidade de nova intimação, pois pressupõe que há ciência, uma vez que foi solicitada.

Após as audiências, a CI comunica ao denunciante e denunciado o prazo de apresentação escrita das razões finais. Com isso, a CI formula seu Parecer Final, quando apresenta seu voto, por meio de Parecer, ao Conselho Pleno do CRESS, confirmando ou não a procedência da denúncia. Nas situações de comprovação da procedência, indica os Artigos do CE que foram violados e a pena a ser atribuída. O Parecer Final da CI condensa o percurso do processo, com descrições e sínteses, concluindo com a apreciação do conjunto do percurso do processo, baseando sua interpretação em fatos e provas.

O julgamento tem previsão no capítulo IV do CPE e, como todo o processo, é sigiloso, sendo realizado pelo Conselho Pleno do CRESS (no mínimo 6 e no máximo 9 conselheiros) no prazo estabelecido, quando os conselheiros e as partes interessadas são informados com antecedência: diretores do CRESS, denunciado, denunciante e advogados/as, em caso de terem sido nomeados. A presidência do CRESS abre a reunião de julgamento e passa a palavra para CI para apresentação do seu voto. Com isso, é aberto o uso da palavra para esclarecimentos dos Conselheiros pela CI, se necessário. Conforme os Artigos 41 e 45 do CPE, os votos seguem um ritual para as tomadas de decisões e os procedimentos e as decisões do julgamento são escritos em Ata, que subsidia a continuidade das ações seguintes.

Quando há recurso ao CFESS, conforme o Art. 51 do CPE, a presidência designa, entre os conselheiros, uma Relatoria para elaborar o Parecer Final e estabelece, no prazo previsto, a data do julgamento, com previsão no Art. 55 do CPE. Após decisão do Conselho do Pleno do CFESS, o processo retorna ao CRESS, para a execução de suas conclusões, finalização e posterior arquivamento. Portanto, o processo sempre inicia e se encerra no CRESS, mesmo nas situações em que houve recurso de segunda instância.

O arquivamento do processo significa sua conclusão, requerendo, para aquelas denúncias que foram julgadas procedentes, a comprovação da aplicação e cumprimento da pena atribuída no julgamento. A fixação de penas conforme a gravidade da violação tem previsão no Art. 28 do CE e as modalidades das penas que podem ser atribuídas no Art. 24, também do CE. O CPE, no Art. 60, confirma as penalidades de acordo com o previsto no CE. A execução e aplicação das penas atribuídas em julgamentos de primeira e de segunda instância, quando couber, têm previsão no capítulo IX do CPE.

As denúncias de infrações éticas nos processos concluídos no CRESS PR, de 1993 a 2007

Foram verificados os processos éticos concluídos e arquivados. *Três* em 1993, em 1999 *um*, 2000 *um*, 2001 *cinco*, 2002 *um*, 2003 *seis*, 2004 *seis*, 2005 *um*, 2006 *oito* e 2007 *oito*, totalizando 40. No período, observa-se a tendência ao crescimento. Dos 14 anos em que foram concluídos os 40 processos, 33 se deram em 5 anos (2001, 2003, 2004, 2006 e 2007).⁷

A origem das denúncias se deu nos municípios de Curitiba (*dezessete*); Toledo (*cinco*); Assis Chateaubriand (*duas*); Maringá (*duas*); Ponta Grossa (*duas*); Pontal do Paraná (*duas*); Araucária (*uma*); Castro (*uma*); Fernandes Pinheiro (*uma*); Imbituva (*uma*); Mamborê (*uma*); Paranaguá (*uma*); Paranaíba (*uma*); Santa Terezinha de Itaipu (*uma*); São Paulo (*uma*) (desaforamento); e Uraí (*uma*) – totalizando dezesseis municípios do estado, dos quais se destacam, em primeiro lugar, a capital do estado, Curitiba; em segundo, Toledo; e um desaforamento de denúncia originada no CRESS São Paulo.

O fato de ocorrer maior número de denúncias em Curitiba pode ser interpretado por ser a capital e apresentar complexidade de uma região metropolitana, o que leva agregação no maior número de assistentes sociais. A interpretação sobre Toledo, localizado na região oeste do estado, apresentar alto percentual de processos, comparado aos demais municípios do

⁷ As sistematizações da pesquisa se encontram no Relatório Parcial do projeto de pesquisa (MIRALES, 2020) e referem-se ao período de 1993 a 2007. Entre os quarenta processos concluídos no período, dois foram anulados e reinstalados (considerou-se quatro) e um foi recebido como desaforamento. Em Bonfim (2015, p. 141), no CRESS RJ, entre 1993 e 2011, constituíram-se quarenta e cinco processos éticos e quatro foram desaforados.

interior do Estado, requer a busca de outros elementos ainda não aparentes nessa primeira leitura realizada dos processos éticos. Na pesquisa em desenvolvimento, não foi possível realizar uma análise qualitativa dos seus conteúdos.

Quanto ao sujeito que denuncia: *dezesseis* denúncias foram realizadas pelo *CRESS PR*; *nove* por assistentes sociais, *cinco* por professores de serviço social; *cinco* por representantes institucionais; e *cinco* por usuários dos serviços institucionais. Disso se observa que o *CRESS* e os assistentes sociais, incluindo os docentes de serviço social, exercem papel fundamental na vigilância das condições ético-profissionais.

Quanto aos temas e áreas temáticas que estão envolvidas as denúncias de infrações éticas, identificou-se nos processos verificados que *23 envolvem um/uma tema/área*: Assistência Social (*sete*), Educação (*sete*), Saúde (*quatro*), Criança e Adolescente (*dois*), Judiciário (*um*), Exercício Profissional (*um*), e Educação Especial (*um*); e *17 processos envolvem mais que um/uma tema/área*: Educação, Campo de Estágio (*três*); Assistência Social, Trabalho (*dois*); Criança e Adolescente, Assistência Social (*dois*); Criança e Adolescente, Judiciário (*dois*); Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua - Comissão Municipal, Educação, Campo de Estágio, Criança e Adolescente (*um*); Agricultura e Abastecimento, Exercício Profissional (*um*); Educação, Campo de Estágio, Criança e Adolescentes (*um*); Judiciário, Educação, Comunicação Social (*um*); Saúde, Criança e Adolescente (*um*); Assistência Social, Política para Mulher, Comunicação Social (*um*); Educação, Extensão (*um*); e Assistência Social, Comunicação Social (*um*).

Verifica-se, pois, que assistência social, educação e saúde são os temas e áreas mais recorrentes. Entretanto, essas informações demonstram a complexidade que envolve cada processo, pois demonstram a intersecção temática, de forma a explicitar a presença de aspectos da formação profissional, dos movimentos sociais, das relações de gênero e da comunicação social, que tornam evidentes a indicação de temas que ganharam mais visibilidade e a importância que de fato possuem, como gênero e comunicação.

Sobre a natureza institucional que envolve assistentes sociais denunciadas: *vinte e nove* são públicas; *oito* privadas; *duas* envolvem duas instituições – *uma* privada e *uma* pública –; e *uma* não foi possível identificar. Assim, a maioria envolveu instituições de natureza pública.

Em relação à previsão de representação de defensoria dativa – Art. 20 e Parágrafo primeiro do CPE –, houve um processo de 2006 em que foi adotado esse procedimento, o que ocorreu até o momento em que a denunciada decidiu assumir a sua defesa no processo.

A análise das possíveis violações éticas e a confirmação dos julgamentos

A análise para acatar a denúncia é feita pela Comissão Permanente de Ética. Após a análise do material recebido, naquelas denúncias que foram acatadas são indicados no Parecer os possíveis Artigos do CE que foram violados e, após aprovação do Conselho Pleno do *CRESS*, há a instauração do processo ético, para apuração de veracidade e comprovação com base em provas. Nas situações de improcedência da denúncia ou caso tenham sido solicitadas complementações e elas não ocorreram, a Comissão Permanente de Ética indica o arquivamento.

Abaixo estão os Artigos que foram indicados pela Comissão Permanente de Ética e aqueles que a CI verificou a sua comprovação por meio do processamento. Alguns processos indicam também a violação de Princípios do CE, os quais não estão aqui informados.

Os Artigos do CE mais recorrentes nas indicações dos Pareceres emitidos pela Comissão Permanente de Ética foram no:

- Título II Dos direitos e das responsabilidades gerais do/a assistente social, Art. 3º São deveres do/a assistente social, alíneas “a” e “c”, e Art. 4º É vedado ao/à assistente social: alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “i”;
- Título III Das relações profissionais, Capítulo 1, o Art. 6º: É vedado ao/à assistente social, alíneas “a”, “b” e “c”.

Nos Pareceres da CI, os Artigos mais recorrentes foram no:

- Título I Disposições Gerais, o Art. 4º;
- Título III Das relações profissionais, Capítulo III Das relações com assistentes sociais e outros/as profissionais, o Art. 10: São deveres do/a assistente social, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”; e Art. 11: É vedado ao/à assistente social, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do CE (1993).

Portanto, identifica-se ocorrer maior mudança do que permanências nos Artigos mais recorrentes presentes nos Pareceres da Comissão Permanente de Ética e da CI. Isso possibilita analisar que a implantação do processo ético conduz ao afastamento dos Artigos 3º (São deveres do/a assistente social) e 6º (É vedado ao/à assistente social); a confirmação do Art. 4º (É vedado ao/à assistente social); e a incorporação dos Artigos 10 (São deveres do/a assistente social) e 11 (É vedado ao/à assistente social) do CE. Segundo Bonfim (2015), a ausência de consenso entre as duas Comissões, “[...] sinaliza, sobretudo, a complexidade dos processos, e a dificuldade, em alguns casos, de comprovar as violações [...]” (BONFIM, 2015, p. 194).

Sobre o número de processos éticos que foram a julgamento no CRESS PR, no período verificado, *vinte e seis* julgamentos foram considerados procedentes e *quatorze* improcedentes. Nas atribuições de penas, entre os *vinte e seis* processos em que os julgamentos foram considerados procedentes, em *dezessete* foi atribuída pena de advertência reservada; em *dois*, advertência pública, em *um*, cassação, e, em *seis*, pena de suspensão temporária do exercício profissional. Quanto às penas de suspensão temporária atribuídas, ocorreu a variação entre noventa dias e dois anos.

Dos *vinte e seis* processos cujas denúncias foram julgadas pelo CRESS PR como procedentes no período, *doze* apresentaram recursos ao CFESS, sendo *dois* deles anulados e reinstaurados. Os demais resultaram em *cinco* cujas decisões foram mantidas e em *cinco* foram realizadas reformas no julgado. Esse resultado se diferenciou daqueles aos quais chegou Bonfim (2015), em que: “[...] todos foram negados, não havendo discordância deste Conselho [CFESS] com relação às decisões do CRESS [RJ] [...]” (BONFIM, 2015, p. 194).

O resultado das *cinco* reformas realizadas pelo CFESS aos julgamentos dos processos no CRESS PR, no período, resultaram na modificação das penas atribuídas: em *dois* processos foi

considerada improcedente a denúncia e anuladas as penas de advertência reservada atribuídas pelo julgamento em primeira instância; nos outros três processos houve abrandamento das penas – de advertência pública para advertência reservada; da suspensão do exercício profissional por 90 dias para advertência pública; de cassação para advertência reservada.

Como exceção na adoção dos procedimentos adotados nos processamentos, observa-se, ainda, que houve um processo de 2007 em que ocorreu o retorno do processo para Comissão Permanente de Ética, o que se deu por meio de Parecer de Assessoria Jurídica do CRESS, a pedido da CI. O referido Parecer determinou a paralisação do processo e seu retorno à Comissão Permanente de Ética para adequação do objeto sugerido para apuração da veracidade da denúncia.

Considerações Finais

Conforme visto, a dimensão normativa da ética profissional do/a assistente social, expressa as concepções norteadoras da ética, os direitos e os deveres profissionais. A leitura dos documentos processuais de análise e julgamento de denúncias de infração ético-profissional requereu considerar permanentemente a direção social do projeto profissional do Serviço Social.

As demais dimensões da ética profissional, ou seja, a filosófica e o modo de ser que expressa a consciência moral e a moralização profissional (BARROCO, 2010) se fazem presentes nos processos éticos, pois eles configuram aspectos da realidade social e as contradições nela objetivadas, das instituições, do exercício profissional do assistente social, das políticas sociais, de garantia de acesso aos usuários dos serviços sociais aos direitos sociais, entre outros aspectos. Isto confirma a qualidade do material fonte da pesquisa, que, em outros recortes de observação, poderá apresentar análises qualitativas desses conteúdos, inclusive sobre o cotidiano em que se expressam tais conflitos éticos, que são traduzidos em denúncias.

Foram identificados três sujeitos fundamentais na dinâmica do processamento das denúncias éticas no CRESS-PR: a direção do CRESS e o Conselho Pleno como instância deliberativa; a Comissão Permanente de Ética; e a Comissão de Instrução, que dá seguimento ao processo na situação que couber, desenvolvendo as atividades necessárias ao rito processual até o seu julgamento pelo Conselho Pleno. Em Recursos de Segunda Instância, outros dois sujeitos principais: a direção do CFESS e o Conselho Pleno, que deliberam; e a Relatoria, que emite Parecer.

Pode-se identificar, ainda, por meio dos processos éticos, que foram fundamentais também as assessorias jurídicas do CRESS e do CFESS, como assessoria técnica pertinente. Percebe-se, assim, que a institucionalidade adquirida pelas entidades confirma as previsões delineadas na Lei de Regulamentação profissional e do CE, os quais estabelecem o papel de cada uma dessas entidades.

Por meio da dinâmica institucional, que norteia os procedimentos dos processos éticos, pode-se constatar que o processamento das denúncias de infrações éticas exige considerar a trajetória sócio-histórica percorrida pelas entidades representativas dos assistentes sociais, que buscam dar vigor e viabilizar o projeto profissional do serviço social e, nesse sentido, a garantia dos princípios do CE.

A dinâmica que norteia os procedimentos adotados pelas comissões encarregadas pela apuração das denúncias de infração ética também demonstra acúmulos condensados em documentos capazes de traduzir posicionamentos comuns a tais entidades e aos profissionais, como o próprio CPE, ou outras Resoluções voltadas à garantia das condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social, que, a partir do processamento de denúncias ético profissionais e de outras Comissões como a de Fiscalização e Orientação Profissional, foram constituídas pelo CFESS.

Nas sistematizações possíveis das leituras realizadas dos processos éticos, tem-se o seguinte:

- Há um maior número de denúncias processadas e concluídas com origem em Curitiba, o que pode estar relacionado ao número de profissionais. Destaca-se Toledo, que se apresenta em segundo lugar em número de processos no período, o que não segue a mesma lógica da hipótese de concentração de número de profissionais, levantada como possibilidade explicativa na situação de Curitiba;

- A maioria de denunciadores foram o CRESS e os/as assistentes sociais – incluindo os/as docentes de serviço social. E a maioria das denúncias envolveram instituições de natureza pública. Verifica-se assistência social, educação, saúde, criança e adolescentes e judiciário como as áreas mais presentes nos processos;

- A defensoria dativa ocorreu uma vez em um processo de 2006, validada até o momento em que a denunciada decidiu assumir a sua defesa no processo;

- Em 2007, ocorreu o retorno de um processo para Comissão Permanente de Ética, a pedido da CI e contou com Parecer de Assessoria Jurídica do CRESS, para adequação do objeto sugerido para apuração da veracidade da denúncia de violação ética;

- Confirmando a complexidade que envolve o processamento das denúncias, foram mais recorrentes nas indicações dos Pareceres emitidos pela Comissão Permanente de Ética os Artigos 3º; 4º; e 6º do CE. Por sua vez, nos Pareceres da CI, foram o 4º, 10 e 11. Aqueles Artigos do CE que tiveram maior frequência e permanência entre os momentos processuais, de análise pelas duas comissões, foram o 4º, 10 e 11;

- Dos 40 processos que foram a julgamento, no período, *vinte e seis* foram considerados procedentes e *quatorze* improcedentes. Dos *vinte e seis* que foram considerados procedentes, na atribuição de penas, *dois* denunciadores receberam advertência pública, *um* recebeu cassação, *seis* receberam suspensão temporária e *dezessete* receberam advertência reservada;

- Dos *vinte e seis* processos cujas denúncias foram julgadas como procedentes, *doze* apresentaram recursos ao CFESS, resultando em *dois* que foram anulados e reinstaurados; *cinco* cujas decisões do julgamento no CRESS PR foram mantidas; e *cinco* em que foram realizadas modificações nas penas que foram atribuídas;

- O resultado das *cinco* reformas realizadas pelo CFESS resultou na modificação das penas atribuídas: em *dois* processos foi considerada improcedente a denúncia e anuladas as penas de advertência reservada atribuídas pelo julgamento em primeira instância, nos outros *três* processos houve abrandamento das penas (de advertência pública para advertência reservada;

da suspensão do exercício profissional por 90 dias para advertência pública; de cassação para advertência reservada).

Referências

BARROCO, M. L. S. **Ética: fundamentos sócio-históricos**. São Paulo: Cortez, 2008. (Biblioteca básica/Serviço Social).

BARROCO, M. L. S. **Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

BARROCO, M. L. S.; TERRA, S. H. **Código de Ética do/a Assistente Social: comentado**. São Paulo: Cortez, 2012.

BONFIM, P. **Conservadorismo moral e Serviço Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CONSELHO FEDERAL DO ASSISTENTE SOCIAL (CFAS). **Código de Ética do Assistente Social**. Brasília (DF): CFAS, 1986. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_1986.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS) (Org.). **30 anos do Congresso da Virada**. Brasília (DF): CFESS; CRESS SP; ABEPSS; ENESSO, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de Ética do/a Assistente Social: Lei 8662/1993 de Regulamentação da Profissão**. 9. ed. rev. e atual. Brasília (DF): CFESS, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Resolução CFESS nº 660/2013, de 13 de outubro de 2013**. Dispõe sobre as normas que regulam o Código Processual de Ética [...]. Brasília (DF): CFESS, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Resolução CFESS Nº 726, de 16 de novembro de 2015**. Complementa a Resolução nº 548 de 23 de março de 2009 [...]. Brasília (DF): CFESS, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Política Nacional de Enfrentamento a Inadimplência no Conjunto CFESS/CRESS**. Brasília (DF): CFESS, 2017. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/PoliticaEnfrentamentoInadimplencia2017-Aprovada-45EN.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO PARANÁ. **Livro de Controle de Denúncias por Infração Ético Disciplinar, CRESS PR**. Período consultado: 1999 (de criação do Livro) a 2007. Curitiba: CRESS PR), 2019.

ESCORSIM NETTO, Leila. **O conservadorismo clássico: elementos de caracterização e crítica**. São Paulo: Cortez, 2011.

IAMAMOTO, Marilda. Conservadorismo e Serviço Social. *In*: IAMAMOTO, Marilda. **Renovação e conservadorismo no Serviço Social: ensaios críticos**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997. p. 17-53.

MIRALES, R. **Relatório Parcial do Projeto de Pesquisa: posicionamentos profissionais expressos na dinâmica do processamento de denúncias de infração ética no Conselho Regional de Serviço Social/11ª Região – Paraná: Período 1993 a 2007**. Toledo, 2020.

NETTO, J. P. **Capitalismo monopolista e Serviço Social**. 3. ed. ampl. São Paulo: Cortez, 2001.

TERRA, S. **Ética e instrumentos processuais**. Curso de Capacitação Ética para Agentes Multiplicadores. 2. ed. rev. e atual. Brasília (DF): CFESS, 2004. v. III.

YAZBEK, M. C. Fundamentos históricos e teórico-metodológicos e as tendências contemporâneas do Serviço Social contemporâneo. *In*: GUERRA, I. *et al.* (Org.). **Serviço Social e seus fundamentos: conhecimento e crítica**. Campinas: Papel Social, 2018. p. 47-84.

Rosana Mirales

Bacharel em Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina - Paraná (1987) com o trabalho de conclusão de curso: O movimento União Geral dos Moradores em Londrina; mestre em Ciências Sociais (1998) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/São Paulo com a dissertação: A identidade das comunidades quilombos Pedro Cubas e Ivaporunduva; e doutora em Serviço Social pela PUC/SP (2009) com a tese: Violência de Gênero: Contribuições para o Serviço Social. É docente na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) desde 2001 e a partir de 2013 no Programa de Pós-graduação em Serviço Social (Mestrado). Membro do Grupo de Pesquisa Fundamentos do Serviço Social: Trabalho e Questão Social. Realizou o Estágio pós-doutoral (2018) no Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre os Fundamentos do Serviço Social na Contemporaneidade, no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Núcleo de Estudos sobre Políticas Sociais Trabalho e Desigualdades do Centro de Estudos Sociais - Universidade de Coimbra/Portugal, com o Relatório Final: Repercussões da crise e das Políticas de austeridade: Reorientação do Conservadorismo?

Agradecimentos

À professora Yolanda Guerra, que me incentivou a realizar esta pesquisa, a qual está interrompida devido aos procedimentos institucionais de saúde pública, tendo em vista as medidas de prevenção diante da pandemia do coronavírus; e ao Conselho Regional de Serviço Social, que aceitou e garantiu as condições de acesso aos documentos que são fonte de investigação.